



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

## **RELATÓRIO**

### **O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**(RELATOR):** Apelação desafiada por Luzilândia da Silva, representada por sua genitora Lucilene da Silva, em face da sentença de fls. 28/29, que julgou improcedente o pedido inaugural, consistente na condenação da Rede Ferroviária Federal S/A –**RFFSA ao pagamento de: a) pensão** à Autora, no valor de 2 (dois) salários mínimos, desde a data do evento até a do respectivo óbito; **b) indenização** por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face de acidente com trem de carga de propriedade da RFFSA, que colheu a vítima, no momento em que pegava “rabeira” no mencionado trem, tendo resultado em graves ferimentos que culminaram com a amputação de ambas as pernas.

Nas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma da sentença, sob o pálio dos seguintes argumentos:

a) no dia 3-1-93, por volta do meio-dia, nas proximidades da Estação Ferroviária do Município de Reirutaba/CE, a Autora, à época com 9 (nove) anos de idade, foi colhida por um trem de carga de propriedade da RFFSA, quando pegava “rabeira” no mencionado trem (**que estava em movimento**) acidente do qual resultaram graves ferimentos, que culminaram com a amputação de suas pernas – foto de fls. 9;

b) ao despachar no feito, o juiz designou data para audiência de conciliação; tal ato não se realizou, porquanto resultou infrutífera a tentativa de citação da ré por via postal, pelo que foi requerido pela autora a expedição de Carta Precatória, para a efetivação do citado ato processual, tendo-se designado nova data para a realização da audiência de conciliação;

c) no dia e hora designados, a autora e o seu Patrono não compareceram, razão pela qual o magistrado monocrático acolheu o pedido da Ré de encerramento da prova (depoimento pessoal da autora e das testemunhas) e decidiu antecipadamente a lide, julgando improcedente o pedido, na forma do art. 459 do vigente Código de Processo Civil -**CPC**, iniciativa que, segundo entendeu, afrontou o devido processo legal;



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

d) sustentou que não fora intimada pessoalmente da realização da audiência, nem suas testemunhas; e que a audiência era de conciliação, de sorte que o não comparecimento da autora demonstraria apenas a sua não disposição para conciliar, de sorte que caberia ao juiz, a teor do disposto no art. 278, § 2º, do CPC, designar uma nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, e não encerrar o feito, apreciando e decidindo o mérito da causa.

Foi requerido o provimento do recurso, para que fosse determinada a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento ou, para o caso de o Órgão colegiado entender que haver condições de apreciar o mérito, de plano, que fosse reconhecida a responsabilidade objetiva da RFFSA, condenando-se a Sociedade demandada, ao pagamento da indenização pretendida.

As Contrarrazões apresentadas pela RFFSA, estão às fls. 53/55. Pediu-se a manutenção da sentença, com base nos fundamentos nela postos, e alegou-se a culpa exclusiva da vítima como excludente da responsabilidade civil.

Os autos foram remetidos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; naquela Corte, o eminente Desembargador Relator determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que ofertou parecer (fls. 66/70).

Entrementes, a União passou a suceder a RFFSA nas ações judiciais em que aquela fosse parte, em face da extinção da referida sociedade de economia mista, do que resultou o deslocamento da competência para apreciar e decidir a questão, para a Justiça comum Federal, vindo os autos, de consequência, a este Tribunal Regional.

Indo os autos ao Ministério Público Federal, em face da existência de interesse de incapaz, veio a tomo o opinativo de fls. 100/120, no qual propugnou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo, ante a ausência de intimação da autora e das testemunhas, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Quanto ao mérito, opinou-se pelo provimento, em parte, da Apelação. Entendeu-se ser cabível a paga da indenização pleiteada, devendo, contudo, haver a redução proporcional do *quantum* pretendido, em face do



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE  
(97.05.33369-6)**

reconhecimento da concorrência de culpas: assim a da sociedade de economia mista, como a da própria vítima.

Dispensei a revisão. **É o relatório.**



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**  
**(RELATOR):** Estou em que preliminar de nulidade do processo, suscitada nas razões recursais, em face da ausência de intimação pessoal da autora e das testemunhas para a audiência de conciliação, deve ser afastada.

Embora não tenha o douto Magistrado sentenciante intimado pessoalmente a autora e as suas testemunhas para a audiência de conciliação, penso que, passados mais de 14 (quatorze) anos do ajuizamento da ação, não seria razoável anular o processo, para que fosse refeita a instrução (com a realização de audiência de instrução e julgamento), anotando-se o depoimento pessoal da autora, e a oitiva das testemunhas que tivesse arrolado (que bem poderiam nem ser mais encontradas); a solução de proclamar a nulidade do processo produziria, pois, ao meu pensar mais prejuízos do que benefícios para a própria Autora.

Por outro lado, penso que há nos autos elementos suficientes para que este Tribunal examine diretamente o mérito da lide, de modo que, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da duração razoável do processo, passo ao exame do mérito.

A pretensão inaugural é a de que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sucedida pela União, seja condenada ao pagamento de: **a) pensão** à Autora, no valor de 2 (dois) salários mínimos, desde a data do sinistro, até a do respectivo óbito; **b) indenização** por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face do acidente com trem de carga de propriedade da extinta sociedade de economia mista (RFFSA), que colheu a vítima -à época com 9 (nove) anos de idade- no momento em que pegava “rabeira” no mencionado trem, ato do qual resultaram graves ferimentos, que culminaram com a amputação de ambos os membros inferiores: a perna esquerda, logo abaixo da bacia; a direita, um pouco abaixo do joelho –foto de fl. 9.

Sustenta-se que, embora a menor tenha sido imprudente ao tentar pegar “rabeira” em um trem em movimento, não se deve desconsiderar que à época do acidente, contava ela com apenas 9 (nove) anos de idade, pelo que, não se pode deixar de vislumbrar, na espécie, culpa da empresa, por não atentar para



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

a necessária segurança nos limites –inclusive os geográficos- em que se desenvolviam, de ordinário, as atividades das suas composições férreas, mantendo nos locais de densidade populacional, nos quais se desenvolvia o tráfego férreo, agentes fiscalizadores, ou obstáculos eficientes para impedir a travessia de pessoas (e mesmo de semoventes em geral).

Sobre a responsabilidade civil do Estado, a melhor Doutrina preceitua que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, mercê de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos.

No particular, o § 6º, do artigo 37, da Carta Republicana de 1988, dispõe:

*“Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Infere-se que o legislador-constituente **estabeleceu para todas as entidades estatais e para os respectivos desmembramentos administrativos, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.** É a tese da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo esteia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados, e na possibilidade da ocorrência de dano em desfavor de certos administrados, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

Só para lembrar, a conduta lesiva ensejadora da responsabilidade estatal pode surgir: **a)** por decorrência do próprio comportamento do Estado, que causa o dano; **b)** ou da omissão do Estado perante o evento alheio que cause o



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

gravame, caso em que se caracteriza o 'funcionamento defeituoso do serviço' –a *'faute de service'*– que independe da culpa do agente público, e que surge quando o serviço público: i) funciona mal; ii) não funciona; ou iii) funciona a destempo (serodiamente); ou, ainda; **c)**, por ato que enseje o surgimento de situação propiciatória de dano, que exponha alguém a risco.

A responsabilidade do Estado concretiza-se sempre que ocorra um dano juridicamente reparável, além de reclamar ofensa a algo que o ordenamento jurídico reconheça em favor de um sujeito de direito. Assim, o dano juridicamente reparável não pressupõe, necessariamente, a ocorrência só do dano econômico, podendo atingir, por certo, o patrimônio estético ou moral do indivíduo.

No caso sob exame, tenho que se encontram presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil da extinta RFFSA. Justifico.

Pelo que consta dos autos, percebe-se que o acidente foi causado por omissão da RFFSA, que não providenciou uma adequada fiscalização para impedir a travessia de pessoas pelos trilhos do trem; tanto foi assim que a Autora, à época uma criança com apenas 9 (nove) anos de idade, não encontrou nenhuma dificuldade para tentar pegar "rabeira" (carona) na locomotiva em movimento.

Aplica-se, no caso, a tese da responsabilidade objetiva posta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988, que alude ao comportamento comissivo ou omissivo dos servidores, só não alcançando atos de terceiros ou fenômenos da natureza que causem danos a particulares.

Tal omissão, ao meu sentir, contribuiu de modo relevante para a ocorrência do acidente, causado pela negligência da RFFSA, que não adotou medidas de segurança indispensáveis ao funcionamento adequado da atividade de risco exercida.

Por outro lado, não há dúvidas quanto à existência do nexo de causalidade entre a omissão culposa estatal, e os danos derivados do acidente, que deixou a Autora com graves sequelas (amputação dos membros inferiores),



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

de sorte que cabe à União, na condição de sucessora da extinta RFFSA, o ônus de indenizar a parte autora.

A tese suscitada na contestação foi no sentido de que teria ocorrido a culpa exclusiva da vítima, o que, em sendo o caso, excluiria a responsabilidade civil da RFFSA.

Embora não esteja configurada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, porquanto, conforme já destacado, a omissão da RFFSA contribuiu decisivamente para a ocorrência do acidente, penso que há de ser reconhecida a culpa concorrente da responsável legal pela menor impúbere, no caso, a da respectiva genitora (ou do genitor) ao negligenciar(em) quanto ao dever de vigilância, por permitir que a menor transitasse sozinha pela linha do trem, **não podendo ser atribuída culpa à própria vítima, porque, à época do acidente, tinha apenas 9 (nove) anos de idade, não possuindo discernimento para avaliar a consequência dos respectivos atos.**

Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas **não afasta do dever de indenizar da concessionária de transporte ferroviário**; penso, contudo, que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório.

No particular, penso ser o caso de prestigiar-se o que se acha posto nos precedentes do colendo **Superior Tribunal de Justiça –STJ**, e deste Tribunal; confira-se:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.*

**1. O STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como "pingente". Em ambas as**



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

***circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.***

***2. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados.***

*3. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes.*

*4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.*

*5. A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes.*

*6. Sendo a União sucessora da recorrida, é desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento.*

*7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC.*

*8. A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa SELIC, sob pena de bis in idem. Precedente.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da*





**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

*incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". (REsp 1139997/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJE 23-2-2011)*

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE. FILHA MENOR. LINHA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. CUIDA-SE DE AÇÃO NA QUAL SE REQUER A CONDENAÇÃO DA UNIÃO, SUCESSORA DA EX-RFFSA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE A FILHA DOS AUTORES TER FALECIDO EM ATROPELAMENTO PELA LOCOMOTIVA DA RFFSA.*

*2. **CARACTERIZADA A CULPA CONCORRENTE DA RFFSA E DOS RESPONSÁVEIS PELA VÍTIMA, CONFORME DEMONSTRADO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, LAUDO DO EXAME DO LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO E PELA CÓPIA DA SENTENÇA DO PROCESSO CRIMINAL.***

*3. **ENQUANTO A RFFSA FOI OMISSA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS LIMITES DA LINHA FÉRREA E À CONSTRUÇÃO DE MUROS OU REDES DE PROTEÇÃO, SOBREMANEIRA EM LOCAL COM ADENSAMENTO POPULACIONAL, BEM ASSIM, EM RELAÇÃO À MAIOR SINALIZAÇÃO NO TRECHO DO ACIDENTE EM RAZÃO DA CURVA ACENTUADA; O TIO DA VÍTIMA TEVE SUA PARCELA DE CULPA NO ACIDENTE AO PERMITIR QUE UMA CRIANÇA DE NOVE ANOS ATRAVESSASSE SOZINHA A LINHA DO TREM, AINDA MAIS EM PASSAGEM CLANDESTINA CONSIDERADA PERIGOSA, CONHECIDA COMO A "GARGANTA DO DIABO", MESMO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE ACESSO AO ESTACIONAMENTO DA ESCOLA, EVITANDO-SE A TRAVESSIA.***

*4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A QUANTIA A SER PAGA PELO ENTE PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NA FIXAÇÃO DOS VALORES, NÃO SE DEVE PRETENDER A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO, MAS A COMPENSAÇÃO PELO SOFRIMENTO INDEVIDAMENTE CAUSADO,*



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

*NO QUE CONCERNE À VÍTIMA, SENDO CONSIDERADO, NO PRESENTE CASO, A CONCORRÊNCIA DA CULPA.*

*5. TEM-SE POR JUSTA E RAZOÁVEL A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).*

*6. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NESTE E. TRIBUNAL NO SENTIDO DE SER DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AOS PAIS DA VÍTIMA POR MEIO DE PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL CORRESPONDENTE A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA ATINGIRIA OS 25 ANOS, A PARTIR DE QUANDO SERÁ PAGA NO VALOR DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO ELA COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES: STJ, RESP 853921, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 24/05/2010; TRF 5ª REGIÃO, AC 456070, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 06/04/2010.*

*7. NAS AÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 54 DO STJ.*

*8. VERBA HONORÁRIA MANTIDA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE, REDUZINDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.*

*APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTENDER O PAGAMENTO DA PENSÃO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE E PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 54 DO STJ". (AC nº 422854/CE, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 24-11-2010, pg. 233)*

Estando, pois, presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a omissão culposa da RFFSA, a ocorrência de danos físicos e morais à vítima, e o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano, cabe à RFFSA, sucedida pela União, o ônus de



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

indenizar a Autora pelos danos materiais e morais configurados, restando definir o *quantum* da reparação.

Penso que, havendo culpa concorrente, o *quantum* da indenização deve ser fixado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o disposto no art. 945 do CC/2002, que preceitua, *verbis*:

**“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.**  
**(destaquei)**

No tocante à pensão civil mensal, a título de danos materiais, a Autora requereu o equivalente a 2 (dois) salários mínimos por mês. Já a RFFSA, na contestação, e sob influxo do princípio da eventualidade, pediu que o valor da pensão não fosse além de 1/3 (um terço) do salário mínimo, por nada haver nos autos que comprovasse que a menor contribuía para o sustento da família<sup>1</sup>.

Reconhecendo a concorrência de culpas, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais já referidos, penso ser razoável e proporcional a fixação da pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, a título de danos materiais, destacando que, embora a menor, na data do sinistro, ainda não exercesse atividade laboral remunerada, é possível pedir ao responsável pelo dano a indenização por danos materiais resultantes do labor que futuramente poderia exercer (não fosse a grave sequela resultante do acidente) e do auxílio que poderia prestar à família, devida desde a data do evento danoso (3-01-1993), por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia do óbito da menor ou da data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos, conforme a expectativa de vida do brasileiro (o que ocorrer primeiro).

---

<sup>1</sup> -Só para rememorar, a Carta Federal vigente, só admite o exercício de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, ao menores, a partir de quatorze anos de idade –Art. 7º, inciso XXXIII (redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/1988). Ao tempo dos fatos –relembro uma vez mais- a menor contava com 9 (nove) anos de idade; portanto, constitucional e legalmente, não poderia exercer atividade remunerada; por outro lado, não há qualquer referência (ou prova) nos autos acerca de que, mesmo informalmente, ela contribuísse, de alguma forma, para a composição da renda familiar.



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

Quanto aos danos morais, não tenho dúvidas de que está presente no caso concreto, em razão do sofrimento (quase certo que perdurará até o final da existência) causado à Autora, em virtude do evento descrito nos autos.

O dano moral, em face da sua subjetividade, presume-se com a ocorrência do ilícito, eis que não há como ser provado. Ele existe, tão-somente, pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Por outro lado, a fixação do dano moral se reveste de dupla função: a de natureza compensatória, mediante a recomposição do dano para, de alguma forma, compensar a parte que tiver seu bem jurídico lesado; e a de natureza punitiva e pedagógica, que visa a sancionar e a um só tempo educar o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta, e inibir as possibilidades de que esse fato venha novamente a ocorrer.

Para a aferição do *quantum* da indenização não pode haver arbítrio puro do magistrado, devendo ser feita em atenção a critérios objetivos, tais como, o status de que desfruta o ofendido, a condição financeira do ofensor, a extensão dos efeitos do dano, etc.

A Autora pleiteou o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais; contudo, olhos postos, também, na concorrência de culpas, tenho por razoável e proporcional à reparação do evento danoso o *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando os critérios objetivos acima elencados, e sem perder de vista o fato de que, tal cifra, não ostentará o condão de fomentar o enriquecimento sem causa (ilícito) da Apelante.

Os juros moratórios incidem sobre o valor do quantum da pensão mensal, e da indenização por danos morais, desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54, do STJ, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se o limite posto nos artigos 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passará a vigorar o disposto no art. 406 do CC/2002, nos moldes do precedente da Corte Especial do STJ, que referenda a aplicação da taxa SELIC (REsp 1139997/RJ).

A correção monetária para o valor fixado a título de danos morais, incide a contar da data do Acórdão que estipulou a indenização, conforme



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

orientação da Súmula nº 362/STJ : “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

A partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros e a correção monetária são devidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Honorários advocatícios devidos pela União, fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Aplicação da Súmula nº 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, à Apelação da Autora, e à Remessa Necessária. **É como voto.**



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

APTE : LUZILANDIA DA SILVA - REP/ P/ LUCILENE DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO

APDO: UNIÃO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM TREM DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DAS PERNAS DE VÍTIMA MENOR IMPÚBERE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. DESCUIDO DO DEVER DE VIGILÂNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

1. Alegação de nulidade do processo, suscitada nas razões recursais, tendo em vista que o juiz monocrático, em razão da ausência da parte autora e do seu Patrono na audiência de conciliação, recebeu a contestação da Ré e, dispensando a produção das provas requeridas pela Autora (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) analisou o mérito da lide, julgando improcedente o pedido.

2. Preliminar que se afasta, posto que, embora não tenha havido a intimação pessoal da Autora e das suas testemunhas para a audiência de conciliação, passados mais de 14 (quatorze) anos do ajuizamento da ação, não seria razoável anular o processo, para que fosse tomado o depoimento pessoal da autora, e realizada a oitiva das suas testemunhas (não se sabe sequer se seriam mais encontradas) já que tal solução traria mais prejuízos do que benefícios, para a própria Autora.

3. Presença, nos autos, de elementos suficientes para que o Tribunal examine a lide, pelo mérito. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da celeridade, e da duração razoável do processo.

4. Pretensão inaugural de que fosse a extinta RFFSA -sucedida pela União-condenada ao pagamento de pensão à Autora, no valor de 2 (dois) salários mínimos, desde a data do evento até a data do óbito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face do acidente com trem de carga de propriedade da extinta sociedade de economia mista, que colheu a vítima, à época com 9 (nove) anos de idade, no momento em que pegava "rabeira" no mencionado trem,



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

do que resultaram graves ferimentos, que culminaram com a amputação de suas pernas, a esquerda, logo abaixo da bacia, e a direita, um pouco abaixo do joelho –fl. 9.

**5.** Acidente que, a teor do que há nos autos, derivou de omissão da RFFSA, que não providenciou uma adequada fiscalização para impedir a travessia de pessoas pela linha do trem; tanto foi assim que a Autora, à época uma criança com apenas 9 (nove) anos de idade, não encontrou nenhuma dificuldade para tentar pegar a “rabeira” na locomotiva em movimento. Aplicação, à espécie, da tese da responsabilidade objetiva, posta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal em vigor, que alude ao comportamento comissivo ou omissivo dos servidores, só não alcançando atos de terceiros, ou fenômenos da natureza que causem danos a particulares.

**6.** Tese de culpa exclusiva da vítima -para fins de exclusão da responsabilidade civil da RFFSA- que deve ser rechaçada, porquanto a omissão da Concessionária do transporte ferroviário contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do acidente, eis que não foram adotadas medidas de segurança, indispensáveis ao funcionamento adequado da atividade de risco exercida. Precedentes do STJ.

**7.** Há de ser reconhecida, contudo, a culpa concorrente da responsável legal pela menor impúbere, no caso, a da respectiva genitora, ao negligenciar no tocante ao dever de vigilância, por permitir que a menor transitasse, sozinha, pela linha do trem, não devendo ser atribuída culpa à própria vítima, porque, à época do acidente, contava com apenas 9 (nove) anos de idade, não possuindo discernimento para avaliar a consequência dos respectivos atos.

**8.** Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não afasta do dever de indenizar da RFFSA; mas deve ser reduzido o *quantum* indenizatório, posto que há de atentar-se para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, em homenagem ao disposto no art. 945 do CC/2002.

**9.** No tocante à pensão civil mensal, a título de danos materiais, a Autora-Apelante requereu o aporte mensal do equivalente a 2 (dois) salários mínimos; na contestação a RFFSA, por seu turno, e pautada no princípio da eventualidade, pediu que o valor da pensão não fosse além de 1/3 (um terço) do salário mínimo, por nada haver nos autos que comprovasse que a menor contribuísse para o sustento da família.



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

**10.** Em atenção à concorrência de culpas, é razoável e proporcional a fixação da pensão mensal em 1 (um) salário mínimo, destacando-se que, embora a menor, na data do sinistro, ainda não exercesse atividade laboral remunerada –constitucional e legalmente defesa- é juridicamente possível requerer ao responsável, a indenização pelos danos materiais resultantes do labor que futuramente poderia ser exercido (não fora a gravíssima seqüela resultante do acidente) e do auxílio que poderia prestar à família, devida desde a data do evento danoso (3-1-1993), por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia do óbito da menor, ou a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos, conforme a expectativa de vida do brasileiro -o que ocorrer primeiro.

**11.** Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante razoável e proporcional à reparação do evento danoso, levando-se ainda em conta a confrontação das culpas.

**12.** Os juros moratórios incidem sobre o valor do aporte mensal, e sobre a indenização por danos morais, desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54, do STJ, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se o limite disposto nos artigos 1.062 e 1.063 do CC/1916, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passou a vigorar o disposto no art. 406 do CC/2002, nos moldes do precedente da Corte Especial do STJ, que prestigia a aplicação da taxa Selic (REsp 1139997/RJ).

**13.** A correção monetária para o valor fixado a título de danos morais, incide a contar da data do Acórdão que estipulou a indenização, conforme orientação da Súmula nº 362/STJ : “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

**14.** A partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros e a correção monetária são devidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

**15.** Honorários advocatícios devidos pela União, fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Aplicação da Súmula nº 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

**16.** Apelação da Autora e Remessa Necessária providas, em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.





***Poder Judiciário***

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 123986-CE**  
**(97.05.33369-6)**

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação da Autora e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano**  
**Relator.**